



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05888/18

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE 2017. Irregularidade das
Contas da Sra. Maria Francisca de Farias. Aplicação de multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00232/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao **exercício de 2017**, sob responsabilidade da **Sra. Maria Francisca de Farias**.

A Auditoria desta Corte, após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas, elaborou Relatório Inicial de fls. 1168/1184, onde evidenciou a existência das seguintes eivas:

1. Ausência de **registro individualizado** das receitas e despesas do RPPS conforme pertençam ao **Fundo Previdenciário Capitalizado** e ao **Fundo Previdenciário Financeiro**, descumprindo o § 2º do art. 21 da Portaria MPS nº 403/08, bem como os artigos 2º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 384/09 (item 2.1 e 2.2);
2. Constatação de que **o RPPS não auferiu quaisquer receitas a título de compensação previdenciária** – indicando, destarte, **possível omissão** do instituto previdenciário no sentido de buscar junto ao RGPS a compensação previdenciária a que faz jus. Registre-se que tal irregularidade é passível de caracterização como renúncia de receita em desacordo com a lei, sujeitando a gestora à reprovação de contas e demais sanções legalmente previstas (item 2.1);
3. Ocorrência de **déficit na execução orçamentária** no exercício sob análise, sem a comprovação das medidas adotadas com vistas ao seu solucionamento,

- contrariando o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais disposições atinentes ao equilíbrio das contas públicas (item 2.3);
4. Saldo de **disponibilidades** para o exercício seguinte na ordem de **apenas R\$ 50.607,89** – montante que não se mostra capaz de honrar os compromissos com pagamentos de benefícios previdenciários do RPPS por sequer um mês – evidenciando, por derradeiro, situação de exiguidade de recursos financeiros da entidade previdenciária (item 3.1);
 5. **Ausência de designação formal** de gestor dos recursos financeiros do RPPS (gestor de investimentos); função exercida *de facto* pela própria gestora do RPPS, **sem a certificação** necessária (item 3.2);
 6. **Aplicação de recursos em desconformidade** com a Resolução CMN 3.922/10 (item 3.3);
 7. **Ausência de contas bancárias distintas** para os recursos pertencentes ao Fundo Previdenciário Capitalizado e ao Fundo Previdenciário Financeiro, contrariando os artigos 2º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 384/09 (item 3.3);
 8. **Não elaboração da Política de Investimentos** do RPPS para o exercício de 2017 (item 3.3);
 9. **Aplicação de apenas 9,56% dos recursos** totais da entidade previdenciária, denotando omissão da gestão do RPPS Municipal no sentido de realizar o devido planejamento e investir adequadamente os recursos financeiros de que dispõe, ocasionando prejuízo ao instituto previdenciário em função da não percepção de rendimentos financeiros e consequente perda do poder aquisitivo dos recursos financeiros, e descumprindo a portaria MPS nº 519/2011 e a Resolução 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional (item 3.3);
 10. **Vultosíssima mutação patrimonial diminutiva** entre o exercício sob análise (2017) e o exercício anterior, e ainda **redução de 87,69% do Ativo total** da entidade neste período – ocasionando **Passivo a descoberto** na monta de R\$ - 104.841.896,64 (item 3.5);
 11. **Ausência de notas explicativas** ao balanço patrimonial, imprescindíveis à correta evidenciação da mutação patrimonial incorrida e dos provisionamentos de longo prazo escriturados (item 3.5);
 12. **Elaboração errônea e incompleta** do Balanço Patrimonial em virtude da falta de registro do saldo de créditos referentes às contribuições devidas e não

repassadas pelo Município em época própria, inclusive das que foram objeto de parcelamento de débitos (item 3.5);

13. **Decréscimo do quantitativo de servidores efetivos e reduzida relação entre ativos e inativos (2,13)**, de modo que, mantida tal tendência, poderá o ente municipal vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário. Destaca-se que tal fato já foi apontado por este Tribunal em anos anteriores, constatando-se o agravamento da situação retratada, em vista do progressivo decréscimo da relação ativos-inativos (item 4);
14. Realização de outras despesas com assessorias administrativas e judiciais no montante de R\$ 69.000,00, os quais, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, *“devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)”* (item 7);
15. **Irregularidade nas inexigibilidades 02/2017 e 04/2017** do instituto previdenciário municipal – já que não preenchem os requisitos legais para essa hipótese de contratação direta e, mais ainda, afrontam o *decisum* manifesto no Parecer Normativo PN TC nº 00016/17 (item 7);
16. Não elaboração e disponibilização da **avaliação atuarial** do exercício de 2017, com data-base em 31/12/2016 (item 8);
17. **Não instituição** da contribuição patronal – alíquota suplementar, imprescindível ao equacionamento do déficit atuarial (item 8);
18. Ausência da elaboração de **avaliações atuariais** distintas para o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado, descumprindo o artigo 21, § 3º da Portaria MPS nº 403/08 (item 8);
19. **Descumprimento do acordo de parcelamento** pela Prefeitura Municipal, sem que se tenha comprovado a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais pelo RPPS de cobrança do repasse das contribuições devidas ao RPPS, indicando possível omissão do gestor previdenciário (item 9);

20. RPPS com **CRP judicial** – demonstrando que, conquanto o RPPS Municipal haja obtido o CRP graças a entendimento do magistrado que proferiu a decisão judicial, evidentemente **não** está cumprindo plenamente os preceitos normativos da Lei Federal nº 9.717/98 e da Portaria MPS nº 402/08 (item 11);
21. **Composição do Conselho Municipal de Previdência (CMP)** em desconformidade à norma; **não realização de reuniões** no exercício de 2017 conforme a norma, a qual exige no mínimo 6 reuniões ordinárias ao ano (item 12);

Devidamente notificada, a Sra. Maria Francisca de Farias deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, após análise da matéria, às fls. 1193/1218, opinou, ao final, pela:

1. Irregularidade da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Sr.^a Maria Francisca de Farias, referente ao exercício financeiro de 2017;
2. Aplicação de multa pessoal à mencionada gestora responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. Envio de recomendações à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:
 - a) para que haja no RPPS vínculo com pessoa responsável pela gestão dos recursos na forma do art. 2º da Portaria MPS n.º 519 de 2011 e cumprimento da Resolução CMN n.º 3.922 de 2010;
 - b) para que haja sempre a correta elaboração dos registros contábeis do RPPS;
 - c) para que realize o estudo atuarial do RPPS;
 - d) para que o Conselho Municipal de Previdência tenha a composição e o funcionamento expostos pela Lei Municipal n.º 510/2016;
 - e) para que se viabilize a compensação recíproca com o RGPS nos casos pertinentes.

4. Remeter ao acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça em trâmite nesta Corte os relatórios aqui elaborados, para que se verifique a adoção de medidas com vistas a minimizar o cenário de desequilíbrio do RPPS sob análise.

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em primeiro plano, há de ser registrado que as presentes contas restaram prejudicadas em sua análise, em decorrência da ausência de esclarecimentos por parte do responsável acerca das pechas aviltadas pela Auditoria. É cediço que o dever de prestar contas é obrigação Constitucional dos Gestores de Recursos Públicos, não podendo desta esquivar-se;
- As irregularidades concernentes à ausência de registro individualizado das receitas e despesas do RPPS conforme pertençam ao Fundo Previdenciário Capitalizado e ao Fundo Previdenciário Financeiro, além da inexistência de contas bancárias distintas e de elaboração de avaliações atuariais separadas para os recursos pertencentes a cada um dos fundos previdenciários mencionados confirmam que não houve a adoção, no âmbito do Instituto Próprio de Previdência, de modelo misto de capitalização e repartição. No entanto, corroboro com o entendimento exposto pelo *Parquet* no sentido que: “o fato de não ter havido, no exercício de 2017, a segregação de massas entre o Fundo Previdenciário Capitalizado e o Fundo Previdenciário Financeiro não pode ser tido por irregular para fins de análise das contas”.

- A constatação de que o RPPS não auferiu quaisquer receitas a título de compensação previdenciária, além da ausência de esclarecimentos da autoridade responsável, denotam a omissão do Instituto no sentido de buscar, junto ao RGPS, a compensação previdenciária a que faz jus. Cabíveis, pois, recomendações à atual Gestão do Instituto Próprio de Previdência Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça com vistas à adoção de providências necessárias à cobrança do repasse do RGPS relativo ao período de contribuição pretérito do servidor beneficiário, sem prejuízo de aplicação de multa à autoridade omissa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- A ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 01/2000, somado ao Saldo de disponibilidades para o exercício seguinte em montante baixo e à vultosíssima mutação patrimonial diminutiva, além da ausência de estudo atuarial e eventual necessidade de instituição de contribuição previdenciária patronal suplementar denotam a inobservância ao equilíbrio das contas públicas e à prevenção de riscos. Salieta-se que a adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público. Ademais, a existência de disponibilidades do Instituto em valores ínfimos e em conta corrente seria solucionada com o efetivo repasse integral das contribuições previdenciárias pelos órgãos municipais. Cabíveis, portanto, recomendações ao gestor do Instituto de Previdência com vistas a proceder a devida aplicação financeira dos recursos e a manter estrita observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB;
- Registra-se, também, a elaboração errônea e incompleta do Balanço Patrimonial, em virtude da falta de registro do saldo de créditos referentes às contribuições devidas e não repassadas pelo Município em época própria, inclusive das que foram objeto de parcelamento de débitos. Além disso, verifica-se ausência de notas explicativas ao balanço patrimonial, imprescindíveis à correta evidenciação da mutação patrimonial incorrida e dos provisionamentos

de longo prazo escriturados. As falhas ora evidenciadas comprometem os registros contábeis do Instituto, que devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Por esta razão, são cabíveis recomendações à atual gestão do Instituto com vistas a evitar a sua ocorrência;

- Com relação à ausência de designação formal de gestor dos recursos financeiros do RPPS; à aplicação de recursos em desconformidade com a Resolução CMN 3.922/10 e à aplicação de apenas 9,56% dos recursos totais da entidade previdenciária, entendo que as eivas em telas ensejam cominação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II da LOTCEPB, além de recomendações com vistas a evitar a sua reincidência em prestações de contas futuras do Instituto;
- No que concerne à realização de despesas com assessorias administrativas e judiciais, no montante de R\$ 69.000,00, decorrentes das inexigibilidades 02/2017 e 04/2017 do Instituto Previdenciário Municipal, menciona-se que a jurisprudência desta Corte vem mudando o seu entendimento, conforme dispõe Parecer Normativo PN 16/17. Todavia, tendo em vista que as prestações de contas em análise são referentes ao exercício de 2017, além de inexistirem, nos autos, dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços mencionados, entendo ser cabível, tão somente, recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas contratações;
- A não elaboração da Política de Investimentos do RPPS para o exercício de 2017, assim como a não elaboração e disponibilização da avaliação atuarial do exercício de 2017, com data-base em 31/12/2016, implicam em recomendações à atual gestão do Instituto Próprio de Previdência, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB à autoridade omissa;

- Foi verificado, ainda, descumprimento do acordo de parcelamento pela Prefeitura Municipal, sem que se tenha comprovado a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais pelo RPPS de cobrança do repasse das contribuições devidas ao RPPS, indicando possível omissão do gestor previdenciário. As omissões ora evidenciadas, além de contribuir para o déficit na arrecadação, desequilibra o sistema financeiro e atuarial do Instituto. Sendo assim, cabível a aplicação de multa à ex-gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, sem prejuízo de recomendações à atual Gestão do RPPS com vistas à fiscalização do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal e da realização de um controle efetivo da dívida, visando assegurar o pagamento tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamento celebrados;
- No tocante ao RPPS ter obtido CRP mediante decisão judicial, corroboro com o *Parquet* e entendo que a eiva em análise não deve ser considerada para fins de valoração das presentes contas;
- Por fim, com relação à composição do Conselho Municipal de Previdência (CMP) em desconformidade à norma e a não realização de reuniões no exercício de 2017 conforme a norma, a qual exige no mínimo 6 reuniões ordinárias ao ano, entendo serem cabíveis recomendações para que o Conselho Municipal de Previdência tenha a composição e o funcionamento expostos pela Lei Municipal n.º 510/2016.

Ante o exposto voto pelo (a):

1. **Irregularidade** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Sra. Maria Francisca de Farias;
2. **Aplicação da multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Sra. Maria Francisca de Farias, equivalente a 58,91 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo

de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. **Recomendação** à Administração do Instituto de Previdência de São Sebastião de Lagoa de Roça no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a:

- a. adoção de providências necessárias à cobrança do repasse do RGPS relativo ao período de contribuição pretérito do servidor beneficiário;
- b. aplicação financeira dos recursos e estrita observância ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit na execução orçamentária;
- c. designação de pessoa responsável pela gestão dos recursos do Instituto, na forma do art. 2º da Portaria MPS n.º 519 de 2011 e cumprimento da Resolução CMN n.º 3.922 de 2010;
- d. não repetição das falhas na elaboração do Balanço Patrimonial, ora evidenciadas, além da adoção de providências com vistas a sua correção;
- e. elaboração de Política de Investimentos do RPPS para o exercício de 2017, assim como elaboração e disponibilização de avaliação atuarial;
- f. fiscalização do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal;
- g. nomeação de Conselho Municipal de Previdência com a composição e o funcionamento em conformidade com a Lei Municipal n.º 510/2016.

É o Voto.

DECISÃO DA 2º CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao **exercício de 2017**, sob responsabilidade da **Sra. Maria Francisca de Farias**; e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **Irregularidade** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Sra. Maria Francisca de Farias;
2. **Aplicação da multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Sra. Maria Francisca de Farias, equivalente a 58,91 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomendação** à Administração do Instituto de Previdência de São Sebastião de Lagoa de Roça no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a:
 - a. adoção de providências necessárias à cobrança do repasse do RGPS relativo ao período de contribuição pretérito do servidor beneficiário;
 - b. aplicação financeira dos recursos e estrita observância ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit na execução orçamentária;
 - c. designação de pessoa responsável pela gestão dos recursos do Instituto, na forma do art. 2º da Portaria MPS n.º 519 de 2011 e cumprimento da Resolução CMN n.º 3.922 de 2010;

- d. não repetição das falhas na elaboração do Balanço Patrimonial, ora evidenciadas, além da adoção de providências com vistas a sua correção;
- e. elaboração de Política de Investimentos do RPPS para o exercício de 2017, assim como elaboração e disponibilização de avaliação atuarial;
- f. fiscalização do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal;
- g. nomeação de Conselho Municipal de Previdência com a composição e o funcionamento em conformidade com a Lei Municipal n.º 510/2016.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020.

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:14



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO